



ACÓRDÃO Nº.  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.  
COMARCA DE BELÉM/PA.  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2013.3.027945-2  
AGRAVANTE: ELIZA AMÉLIA DO OLIVEIRA BASTOS DEMARCHI  
AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INDEFERIDA - QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169/2013 PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA - NÃO SE OBSERVA PROVA INEQUÍVOCA OU VEROSSIMILHANÇA NAS RAZÕES EXPENDIDAS - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 04 de abril de 2016.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

RELATOR



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por ELIZA AMÉLIA DO OLIVEIRA BASTOS DEMARCHI, contra decisão prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital, que indeferiu a liminar pleiteada nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela Agravante em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO EXAMINADORA DO CONCURSO C-169 PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ.

Informam os autos, que o Agravante pretende anular 04 (quatro) questões aplicadas no Concurso Público C-169 para admissão ao Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Pará.

Em sua exordial discorreu que o Mandado de Segurança já havia tramitado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará e que a relatora Desa. Gleide Pereira de Moura concedeu a medida liminar para que ela continuasse no concurso, contudo tal decisão foi revogada pelo reconhecimento da ilegitimidade da autoridade indicada como coatora, qual seja a Secretária de Estado de Administração. Assim o feito foi remetido para o juízo de primeiro grau que proferiu a decisão combatida.

Ponderou que estão presentes os elementos fáticos e jurídicos que ensejam a nulidade das questões e que assim faz jus a tais anulações para que permaneça no concurso.

Asseverou que fora prejudicada pela alteração do gabarito preliminar para o gabarito definitivo.

Declinou que se encontram presentes os requisitos para o efeito ativo ao Agravo de Instrumento para conceder a medida liminar determinando a atribuição de mais 04 (quatro) acertos na prova objetiva, possibilitando que possa continuar no concurso C-169, participando, assim, as próximas fases de tal concurso público, e em vindo a ser aprovada em todas elas, possa cursar a academia de polícia, bem como ser nomeada, empossada e assumir o cargo de Delegado de Polícia do Estado do Pará.

Finalizou clamando pelo provimento do recurso.

Pleiteou a gratuidade de justiça.

Acostou documentos.

Às fls. 530/534, ausentes os requisitos necessários indeferiu o pedido de efeito suspensivo.

Às fls.535/579, Eliza Amélia do Oliveira Bastos Demarchi interpôs Agravo Regimental, buscando a reforma da decisão de minha lavra, usando os mesmos argumentos declinados anteriormente.

Em síntese, apontou ilegalidade e abuso de poder da parte agravada, uma vez que as alternativas apresentadas pela banca examinadora não condizem com as normas estabelecidas e contida no edital, do concurso C-169 para o Cargo de Delegado de Polícia. Citando legislação e jurisprudência sobre a matéria que defende, finalizou pugnando pelo conhecimento e provimento do Agravo Regimental para que



seja concedida a tutela antecipatória indeferida na decisão combatida.

Às fls. 580/584 consta Acórdão nº 127.881 da 1ª Câmara Cível Isolada que não conheceu do Agravo Regimental.

O Estado do Pará apresentou contrarrazões às fls. 597/616 argumentando que não merece prosperar a insurgência do Agravante, visto que resta demonstrada a ausência dos requisitos para a concessão da liminar, bem como a ausência de direito líquido e certo em favor do Agravado.

O Ministério Público manifestou, às fls. 619/625 pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INDEFERIDA - QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169/2013 PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA - NÃO SE OBSERVA PROVA INEQUÍVOCA OU VEROSSIMILHANÇA NAS RAZÕES EXPENDIDAS - PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES - RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

### VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em que pesem as alegações da Agravante não merece reproche a decisão recorrida.

Para evitar desnecessária tautologia, vale a pena repetir o entendimento declinado quando precisamente às fls. 530/534, examinei o efeito suspensivo conferido ao presente recurso de agravo de instrumento. Já naquela oportunidade tornou-se necessário delimitar muito bem o conteúdo de toda a controvérsia, justamente para manter o convencimento firmado na decisão de primeiro grau.

Vejam os fundamentos adotados como ratio decidendi:

Não vislumbro prima facie à presença da fumaça do bom direito, pois pretende a Agravante fustigar os Atos Administrativos, os quais são revestidos de presunção de legitimidade e veracidade. Pretendendo que



este Poder reveja ato administrativo realizado pela Administração Pública. E é sabido que tal interferência é bastante restrita, para que não se caracterize violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Acerca do mérito administrativo a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho ensina:

O judiciário, entretanto, não pode imiscuir-se nessa apreciação, sendo-lhe vedado exercer controle judicial sobre o mérito administrativo. Como bem aponta SEABRA FAGUNDES, com apoio em RANELLETTI, se pudesse o juiz fazê-lo, faria obra de administrador, violando, dessarte, o princípio de separação e independência dos poderes. E está de todo acertado esse fundamento: se ao juiz cabe a função jurisdicional, na qual afere aspectos de legalidade, não se lhe pode permitir que proceda a um tipo de avaliação, peculiar à função administrativa e que, na verdade, decorre da própria lei.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos – Manual de Direito Administrativo, 24ª Ed.)

Ao Poder Judiciário é vedado se imiscuir no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso público, pois tal atitude caracterizaria odiosa interferência entre os Poderes da República. Excepcional análise pelo Poder Judiciário acerca das questões em concurso público cinge-se a verificar se o conteúdo destas integram ou não o conteúdo programático do Edital, ou seja, aferindo a Legalidade de sua aplicação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. QUESTÕES OBJETIVAS. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO À BANCA EXAMINADORA. LIMITE DE ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.**

1. Conforme esclarecido no relatório, trata-se de writ impetrado na origem contra ato praticado pelo Presidente da Comissão de Concurso para o Ministério Público do Rio Grande do Sul.

2. A impetrante-recorrente sustenta não ter sido corretamente avaliada na prova de conhecimentos jurídicos quanto aos critérios de língua portuguesa. Aduz ainda que possui direito líquido e certo à anulação de questão de direito ambiental, referente à matéria não prevista no edital. Requer também a anulação do concurso, pois inexistiu espelho de correção da prova, sendo este só divulgado após análise dos recursos administrativos. Por fim, pugnou pela anulação do certame em razão da divulgação do resultado antes da publicação oficial.

3. Primeiramente, quanto à correção da língua portuguesa, não assiste razão à impetrante. Tanto o Tribunal de origem, quanto o Parecer do Ministério Público esclarecem que o Edital do certame prevê que na segunda fase a língua portuguesa seria avaliada conjuntamente com a prova de conhecimentos jurídicos, na proporção de 20 para 80% do total de pontos de cada questão. E para o candidato que deixasse de analisar o tema proposto não seria avaliada a língua portuguesa, independentemente da qualificação gramatical do texto escrito. Eis trecho do edital capaz de elucidar a questão (fl. 46): VII - DA FASE INTERMEDIÁRIA - PROVAS DISCURSIVAS [...] 7. Será atribuída nota ZERO à questão da Prova Discursiva



que: 7.1. for escrita a lápis, em parte ou na sua totalidade; 7.2. apresentar letra ilegível e/ou incompreensível; 7.3. deixar de enfrentar o tema jurídico proposto.

4. Diante da leitura do item 7.3 do Edital, não resta dúvidas de que deixando o candidato de enfrentar o tema jurídico proposto, a nota atribuída à questão será zero. Portanto, não há que se cogitar a correção da escrita em língua portuguesa de questão em que não se enfrentou o tema jurídico proposto.

5. Em relação à anulação de questão presente na prova de direito ambiental, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios de formulação e correção de provas, em concursos públicos e exames de ordem. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pelo seu exame.

6. A hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque a jurisprudência desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, tem decidido que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora, tampouco se imiscuir nos critérios de correção de provas e de atribuição de notas, visto que sua atuação cinge-se ao controle jurisdicional da legalidade do concurso público.

7. Em relação ao pedido de anulação do certame em razão da divulgação do resultado antes da publicação oficial, assim em consonância com o Tribunal a quo não vejo qualquer prejuízo que possa decorrer de tal acontecimento, uma vez que tendo sido publicado a nota dos candidatos antes do resultado oficial, já não qualquer fraude que possa decorrer de uma posterior divulgação do resultado.

8. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(RMS 33.884/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011)

Quanto ao fato de ter sido prejudicada pela mudança de gabarito entendo que a expressão gabarito preliminar é suficiente para que se verifique que as respostas consideradas corretas podem ser modificadas quando da liberação do gabarito definitivo.

Com efeito, não vislumbro que o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela possa gerar lesão grave e/ou de difícil reparação ao agravante, isto porque constato que não há direito, tampouco expectativa de direito que esteja sendo violado, apenas, o mero inconformismo da recorrente em não ter atingido a pontuação mínima necessária à aprovação na fase objetiva do concurso.

Ao Poder Judiciário é vedado se imiscuir no mérito administrativo do acerto ou desacerto dos critérios aplicados em prova de concurso público, pois tal atitude caracterizaria odiosa interferência entre os Poderes da República. Excepcional análise pelo Poder Judiciário acerca das questões em concurso público cinge-se a verificar se o conteúdo destas integram ou não o conteúdo programático do Edital, ou seja, aferindo a Legalidade de sua aplicação. Acerca do tema, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu, in verbis:



**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL, Edital nº 001/2013-SEAD/PCPA. IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO DE QUESTÃO OBJETIVA PORQUE O COMANDO DO QUESITO NÃO APRESENTA VÍCIO CONFIGURADOR DE ANULAÇÃO. I- Em matéria de concurso público, a atuação do Poder Judiciário limita-se à verificação da observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, tendo presente a discricionariedade da Administração Pública na fixação dos critérios e normas reguladoras do certame que deverão atender aos preceitos instituídos na Constituição Federal. II- A anulação judicial de questão objetiva de concurso público só é possível em caráter excepcional, quando o vício que a macula se manifesta de forma evidente e insofismável. III - Não merece prosperar a pretensão de anulação das questões 39 e 44 do caderno de prova objetiva do Cargo de Delegado de Polícia Civil, porque o comando dos quesitos demandam conhecimentos regulares do conteúdo explicitado no edital não apresentando vícios evidentes e insofismáveis a ensejar a interferência do Poder Judiciário. (MS Mandado de Segurança nº 0000522-12.2013.8.14.0000, Relator (a): HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Câmaras Cíveis Reunidas, Data de Julgamento: 27/01/2015, Data de Publicação: 03/02/2015).**

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO EXAMINAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. PRECEDENTES DO STF. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Os Agravantes pleiteiam a antecipação dos efeitos da tutela, em sede recursal, com vista a continuarem participando das demais fases do concurso para delegado de polícia civil. II Não há nos autos a produção de prova inequívoca que consubstancie a verossimilhança das alegações, tampouco a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, nos termos do dispositivo do art. 273 do CPC. III O concurso público para provimento de cargo e/ou função pública se norteia por princípios constitucionais endógenos, imanentes à natureza pública, e inseparáveis da noção da estrita legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da ética administrativa; e no caso em tela, sustenta-se pelo princípio da vinculação ao edital. IV Verifica-se no caso em exame que, não há direito, tampouco expectativa de direito que esteja sendo violado, apenas, o mero inconformismo dos recorrentes em não terem alcançados a pontuação mínima necessária à aprovação na fase objetiva do concurso. V O Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CRFB/88). VI Precedentes do STF. VII Recurso conhecido e desprovido. À Unanimidade. (Agravado de Instrumento nº 0032250-41.2013.8.14.0301, Relator (a): Desa. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Julgamento: 31/07/2014, Data de Publicação: 06/08/2014).**

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA**



REQUERIDA, QUANTO A DECRETAÇÃO DA NULIDADE DE QUESTÕES REFERENTES AO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169/2013. OS RECORRENTES SE INSCREVERAM PARA PARTICIPAR DO CONCURSO PÚBLICO Nº C-169, EDITAL Nº 01/2013, PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA, TENDO REALIZADO A PRIMEIRA ETAPA DO MESMO, PORÉM DEVIDO A NÃO ALCANÇAREM A NOTA MÍNIMA FORAM DESCLASSIFICADOS. NÃO SE OBSERVA PROVA INEQUÍVOCA OU VEROSSIMILHANÇA NAS RAZÕES EXPENDIDAS, VISTO QUE A ANÁLISE REFERENTE À NULIDADE DAS QUESTÕES É DE CARÁTER IMPLÍCITO DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO, NÃO PODENDO, PORTANTO, EM SEDE DE AGRAVO, SER REALIZADA A NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO. NÃO PODE O MAGISTRADO, ATRAVÉS DE CRITÉRIOS PESSOAIS, AFERIR SE AS QUESTÕES DA PROVA FORAM MAL ELABORADAS, SOB PENA DE SUBSTITUIR-SE À BANCA EXAMINADORA DO CERTAME, QUEBRANDO, ASSIM, O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 0034612-16.2013.8.14.0301, Relator (a) Des. Gleide Pereira de Moura, 1ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 26/05/2014, Data de Publicação: 28/05/2014).

Considerando as alegações sustentadas, também não observo flagrante violação aos princípios constitucionais, que possa justificar a intervenção do Judiciário na esfera da competência típica da administração pública, com o intuito de salvaguardar os parâmetros da legalidade administrativa.

Quanto ao fato de ter sido prejudicada pela mudança de gabarito entendo que a expressão gabarito preliminar é suficiente para que se verifique que as respostas consideradas corretas podem ser modificadas quando da liberação do gabarito definitivo. Assim sendo não merece reproche a decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil.

Colaciono jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça:

**CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação.
2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
3. Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas. (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005).



Neste sentido, cito julgado abaixo deste E. Tribunal:

**AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO INTERNO. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. PROVA OBJETIVA. REAPRECIÇÃO DO CONTEÚDO E CRITÉRIO ADOTADO PELA BANCA EXAMINADORA NA CORREÇÃO DE 13 (TREZE) QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DE NOVO RECURSO CONTRA O GABARITO DEFINITIVO. ADMISSIBILIDADE.**

1 In casu, para apreciação da nulidade das questões da prova objetiva, necessariamente, o órgão julgador teria de que avaliar e reexaminar o conteúdo das questões e os critérios adotados pela banca examinadora em sua substituição no concurso público, o que é vedado em precedentes do STF sobre a matéria;

2 Não se configurou a omissão na apreciação do Recurso Administrativo interposto pela agravante face à publicação do resultado do recurso na forma estabelecida no edital do Certame, subitem 17.9 do edital;

3 Assegurado recurso contra o gabarito preliminar do concurso público, não é a administração obrigada a abrir novo prazo para impugnação do gabarito definitivo, sem que haja referida previsão no edital, sendo licita a previsão de inexistência de recurso nesta fase do Certame, conforme ocorrido na espécie, ex vi subitem 17.7 do edital;

4 - Agravo Interno conhecido e improvido nos termos do relatório e voto. (TJ-PA - APELAÇÃO: APL 201330067641 PA, Relator (a): Luzia Nadja Guimarães Nascimento, 5ª Câmara Cível Isolada, Data de Julgamento: 09/10/2014, Data de Publicação: 10/10/2014).

Ante o exposto, conheço do recurso, porém nego-lhe provimento.

Belém (PA), 4 de abril de 2016.

**LEONARDO DE NORONHA TAVARES**  
**RELATOR**